



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1526070-94.2017.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado IMOBILIÁRIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1526070-94.2017.8.26.0224

Apelante: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Apelada: Imobiliária e Comercial Pirucaia Ltda.

Comarca: Guarulhos

Voto 24748

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI). RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos contra Imobiliária e Comercial Pirucaia Ltda., visando a cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R\$ 3.827,45. A execução foi julgada extinta com fundamento no pagamento do débito exequendo, conforme artigo 924, inciso II do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o depósito realizado pela executada é suficiente para a quitação integral dos débitos de IPTU, considerando a alegação do município de que a executada não aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) e não observou os requisitos necessários.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Municipal nº 7.750/2019, que instituiu o PPI, autoriza a concessão de redução de juros e multas moratórios, mas exige a consolidação da dívida e adesão ao programa.

4. A executada não demonstrou a adesão ao PPI e o depósito realizado não abrange a totalidade dos débitos, conforme documentos de fls. 43/45, que indicam outros débitos de IPTU.

5. A extinção da execução fiscal sem manifestação da municipalidade sobre a integralidade do depósito é incabível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da execução fiscal com base no pagamento do débito exequendo requer a comprovação da quitação integral dos débitos. 2. A execução deve prosseguir.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, inciso II; Lei Municipal nº 7.750/2019.

Jurisprudência Citada:

Apelação Cível nº 1539378-03.2017.8.26.0224, Rel. Des.

Amaro Thomé, J. 21/10/2022; Apelação Cível nº 1572466-66.2016.8.26.0224, Rel. Des. Eurípedes Faim, J. 29/11/2022; Apelação Cível nº 1526057-95.2017.8.26.0224, Rel. Des. Erbetta Filho, J. 07/03/2022; Agravo de instrumento nº 2174243-54.2021.8.26.0000, Rel. Des. Rodrigues de Aguiar, J. 02/08/2021.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** em face de **IMOBILIÁRIA E COMERCIAL PIRUCAIA LTDA** objetivando o recebimento de créditos referentes ao IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R\$ 3.827,45, julgada extinta pela sentença de fls.48, com fundamento no pagamento do débito exequendo, nos termos dos artigos 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Apela a Municipalidade sustentando que a executada vem peticionando em inúmeras execuções fiscais pleiteando a extinção, alegando o pagamento do débito, no entanto, não houve adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI porque deixou de depositar em parcela única a integralidade dos débitos incidentes sobre o seu imóvel; a executada não observou aos requisitos necessários à adesão ao PPI. Requer o provimento do recurso com o prosseguimento do feito para satisfação integral do débito, deduzindo o valor já depositado.

Contrarrazões às fls.58/62.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1007, § 1º do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade do recurso de apelação da municipalidade.

O prazo para a interposição de recurso, excetuados os embargos de declaração, é de quinze dias úteis, gozando os municípios de prazo em dobro contado a partir da data da intimação pessoal, que far-se-á por

carga, remessa ou meio eletrônico, por aplicação dos artigos 183, §1º, 219 e 1.003 § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Depreende-se dos autos que a intimação da municipalidade foi realizada pelo Portal Eletrônico em 09/02/2021 (fls. 51), sendo, portanto, tempestivo o recurso de apelação protocolado em 22/03/2021.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Prefeitura Municipal De Guarulhos** em face de **Imobiliária e Comercial Pirucaia Ltda.** objetivando a cobrança do IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R\$ 3.827,45 (fls. 1/7).

A executada requereu a extinção da execução em virtude do depósito de fls. 46/47, alegando que obteve liminar na ação cautelar inominada nº 1002594-79.2020.8.26.0224 autorizando o depósito judicial com o desconto previsto na Lei nº 7.750/2019, que instituiu o PPI – Programa de Parcelamento Incentivado, sobrevivendo a sentença extintiva de fls. 48, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O recurso comporta provimento.

O art. 2º da Lei Municipal nº 7.750/2019, que instituiu o PPI no Município de Guarulhos estabelece:

“Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a redução de juros e multas moratórios provenientes de acréscimos legais no pagamento de débitos tributários e não tributários para com a Administração Direta do Município e com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, vencidos até 31 de dezembro de 2018, atualizados monetariamente, inscritos em Dívida Ativa, ajuizado ou não, consolidados, desde que pagos em moeda corrente, observado os prazos e os percentuais estabelecidos nesta Lei.

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nesta Lei entende-se por

consolidação da dívida, a soma dos débitos de uma determinada inscrição municipal acrescida dos encargos e acréscimos legais até a data da adesão.”

No caso, a executada realizou depósito judicial da importância de R\$ 4.394,22, fazendo menção de que se refere a esta execução fiscal (1526070-94.2017.8.26.0224 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos), inscrição cadastral 081.30.43.0411.00.000, exercício de 2015/2016 (fls. 46/47).

No entanto, não houve comprovação do pagamento integral conforme os termos previstos na Lei Municipal nº 7.750/2019, pois o documento de fls. 43/45 indica que o imóvel possuiu outros débitos de IPTU referentes a outros exercícios, de modo que a executada não poderia valer-se dos descontos previstos no PPI, ao qual acabou não aderindo.

Ademais, incabível a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil sem que antes tenha a municipalidade oportunidade de se manifestar sobre a integralidade ou não do depósito realizado nos autos.

Nesse sentido a jurisprudência da 15ª Câmara de Direito Público em precedentes envolvendo as mesmas partes:

“Apelação cível - Execução fiscal - Município de Guarulhos - Sentença que extinguiu o feito pela satisfação da obrigação, com base no art. 924, inc.II, do CPC - Impossibilidade - Ausência de demonstração pela devedora de que o valor depositado é suficiente, levando-se em conta o disposto na Lei Municipal nº 7.750/19, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado - Possibilidade de prosseguimento da execução - Precedentes envolvendo as mesmas partes - Recurso provido.” (Apelação Cível nº

1539378-03.2017.8.26.0224, Rel. Des. Amaro Thomé, J. 21/10/2022).

“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE GUARULHOS – IPTU– EXERCÍCIOS DE 2012 A 2014. Sentença que julgou extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da quitação do débito. Apelo do Município. QUITAÇÃO DO DÉBITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – A Lei Municipal nº 7.750/2019, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 36.184/2019, instituiu Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, que permitiu o pagamento dos débitos em parcela única com redução de 80% no valor dos juros e multas – Município que indeferiu a adesão da executada ao PPI – Superveniência da concessão de liminar no âmbito de medida cautelar inominada, deferindo a participação da executada no Programa, bem como autorizando o depósito dos valores com a incidência dos descontos previstos na lei instituidora – Executada que depositou o valor do débito com a incidência dos descontos para pagamento em parcela única e requereu a extinção da execução fiscal anteriormente ajuizada em razão da quitação do débito – Impossibilidade – Decisão liminar que possui natureza precária, de modo que, no caso, apenas tem aptidão para ensejar o sobrestamento do feito e não a sua extinção– Ademais, como a adesão da executada ao PPI não foi decidida de forma definitiva, não é possível reconhecer o seu direito ao pagamento do débito com os descontos previstos na Lei Municipal nº 7.750/2019, em detrimento dos valores previstos nas certidões de dívida ativa

– Não ilidida a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo – Mantida a cobrança no valor apurado pelo Município – Valor depositado que é inferior ao valor cobrado – Executada que não comprovou a quitação do débito, ônus que lhe competia – Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada – Recurso provido, mas ficando suspensa a execução até decisão final da mencionada cautelar inominada.” (Apelação Cível nº 1572466-66.2016.8.26.0224, Rel. Des. Eurípedes Faim, J. 29/11/2022).

“EXECUÇÃO FISCAL - Município de Guarulhos - Extinção em razão da satisfação da obrigação - Hipótese do art. 924, inciso II do NCPC, não configurada - Ausência de demonstração pela devedora de que o valor depositado é suficiente, levando-se em conta o disposto na Lei Municipal nº 7.750/19, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado - Decreto de extinção cujo afastamento se impõe. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1526057-95.2017.8.26.0224, Rel. Des. Erbetta Filho, J. 07/03/2022).

“AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU de 2017 - Município de Guarulhos - Extinção da execução - Não cabimento, pois não demonstrado o depósito ou pagamento integral da dívida - Depósito judicial efetuado em autos de medida cautelar que tinha por escopo a adesão a PPI Programa de Parcelamento Incentivado, não a extinção de ação específica - Desvirtuamento da medida que não cabe ao caso - RECURSO IMPROVIDO.” (Agravado de instrumento nº 2174243-54.2021.8.26.0000, Rel. Des. Rodrigues de Aguiar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

J. 02/08/2021).

De rigor, então, a reforma da sentença para o prosseguimento da execução fiscal, devendo ser considerado o depósito já realizado nos autos.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator